

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 2.942, DE 2011

Cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo - PROJOVEM para assegurar estágio remunerado.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, de autoria da Deputada Flávia Moraes, “cria o Programa Federal de Incentivo ao Trabalho Educativo – PROJOVEM, com o objetivo de assegurar a oferta de estágio remunerado a adolescentes de baixa renda no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional”.

A proposição pretende assegurar estágio a jovens entre 14 e 17 anos, de remuneração equivalente a um salário mínimo, além de auxílio-transporte, e com jornada de, no máximo, quatro horas diárias e compatível com a frequência na instituição de ensino. Prevê, também, a obrigatoriedade da admissão de no mínimo dez estagiários em cada unidade orçamentária da Administração Direta ou entidade a ela vinculada.

Ressalte-se que, em relação aos estágios firmados nos seus termos, o projeto exclui a aplicação de algumas exigências da Lei do Estágio (Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008), a exemplo da necessidade de supervisão escolar e vinculação do estágio ao projeto pedagógico do curso e da exigência de celebração de termo de compromisso e de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e as previstas no referido termo.

O projeto encontra-se sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, do RICD), sob regime ordinário de tramitação, devendo ter o mérito analisado pelas Comissões de Educação (CE), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Trabalho, de Administração e de Serviço Público (CTASP). Será examinado ainda pela Comissão de Finanças e Tributação (CFT) quanto ao mérito e à adequação financeira e orçamentária, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) quanto à constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Em 4 de abril de 2017, a CSSF aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, a Deputada Carmen Zanotto.

Entendeu-se meritório o projeto, mas necessária sua adequação “nos termos da Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, que ‘dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei nº 11.129, de 30 de junho de 2005’, a fim de assegurar aos adolescentes de baixa renda acesso a aprendizagem ou estágio remunerado na forma que especifica”. Dada a já existente oferta de estágio no âmbito da administração pública, considerou-se válida a ampliação do escopo, para “que a União apoie financeiramente os entes federados subnacionais que a ela aderirem”. Ademais, antecipou-se para os anos finais do ensino fundamental o nível de escolaridade mínima exigida e, para 14 anos, a idade mínima, sendo o estágio aplicável para jovens de 16 a 18 anos, e a aprendizagem para adolescentes de 14 e 15 anos.

Em 17 de maio de 2018, a CE aprovou o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, a Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Em síntese, foram feitas as seguintes modificações, por meio de Subemenda Substitutiva Global ao Substitutivo da CSSF: “a) ampliação da idade possível para atividades de aprendizagem (não restritas à faixa de 14 a 15 anos de idade, mas de 14 a 18 anos); b) ampliação, no caput do art. 2º da Lei nº 11.692/2008, da idade mínima do Projovem de 15 para 14 anos, de modo a contemplar a faixa de 14 a 18 anos da nova modalidade de Projovem proposta; c) menção à Lei do Pronatec (Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011), no que for cabível, quanto à observância das normas relativas à aprendizagem”.

Em 30 de maio de 2018, a proposição foi recebida pela CTASP, tendo sido arquivada em 31/1/2019, nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. O desarquivamento deu-se em 8/3/2019 e, em 20/3/2019, fui designado relator da matéria.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, é importante consignar que compete à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público analisar as proposições apenas no tocante às matérias constantes do rol do inciso XVIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Revela-se meritório o Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, pois almeja o engajamento da administração pública federal na formação e capacitação de jovens de baixa renda ao criar um programa destinado ao oferecimento de vagas de estágio remunerado ao público de jovens de 14 a 17 anos.

Trata-se de proposição que preza pelo mandamento constitucional imposto ao Estado de promoção e incentivo à educação, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa e à qualificação para o trabalho. Ofertar vagas de estágio para jovens que estão no início de sua formação, contribuindo para uma futura inserção no mercado de trabalho, constitui, pois, importante medida de fomento não só à educação, mas também à profissionalização.

Todavia, ajustes ao projeto de lei eram necessários, e consideramos bastante pertinentes e satisfatórios os que foram realizados pelas Comissões que precederam a CTASP na análise de mérito.

Tendo em vista ser vedado qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 anos

(art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT), era necessário que o projeto de lei, para alcançar jovens a partir dessa idade, abrangesse as duas modalidades de contratação: estágio e aprendizagem.

A inserção do programa na Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008, com a inclusão da modalidade “Projovem – Aprendizagem e Estágio na Administração Pública Federal”, mostra-se juridicamente mais adequada que a apresentação de um projeto de lei avulsa, pois a referida lei dispõe sobre o Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem), o qual já se desenvolve por meio de quatro modalidades: I – Projovem Adolescente – Serviço Socioeducativo; II – Projovem Urbano; III – Projovem Campo – Saberes da Terra; e IV – Projovem Trabalhador. Como a nova modalidade terá alcance apenas federal, respeita-se autonomia dos entes federativos.

No tocante ao estágio, revela-se indispensável para a garantia do seu caráter educativo a determinação de observância das normas aplicáveis ao estágio não obrigatório, nos termos da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, sem mitigação de quaisquer de suas disposições – prevendo-se apenas a ampliação do prazo máximo de duração do estágio de dois para três anos. Ademais, registre-se que, apesar de se deixar a cargo do Executivo a estipulação anual dos valores de bolsa, sua concessão está garantida, bem como a do auxílio-transporte, nos termos do art. 12 da Lei nº 11.788/2008.

Quanto à aprendizagem, concordamos com sua inclusão, como já dito anteriormente, sendo bem-vinda a expressa determinação de obediência às normas constantes da CLT atinentes a esse tipo de contrato, bem como da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, no que se refere ao Pronatec (Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego).

Na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Educação ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, acreditamos que a proposição legislativa que ora debatemos proporcionará o necessário engajamento da administração pública federal na formação dos adolescentes e jovens mais necessitados deste país.

Esclareça-se que eventual inconstitucionalidade da presente proposição em razão de vício de iniciativa é assunto de competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Assim, na análise do mérito de competência desta Comissão, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.942, de 2011, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada pela Comissão de Educação ao Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO  
Relator